MENSAGEM/176

Rio Grande, 09 de julho de 2024

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 048 que **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E FINANCEIRO NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2024, NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE – PREVIRG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei n° 048 que visa autorizar o diferimento das obrigações Patronais e a título de recuperação do déficit atuarial no período de junho a dezembro de 2024 e o parcelamento destes débitos junto a Autarquia Previdência do Rio Grande – PREVIRG, a partir de janeiro de 2025.

É conhecida a instabilidade econômica e financeira prevista para todo o Estado do Rio Grande do Sul, frente aos eventos climáticos que afetaram todas as cidades direta ou indiretamente, e a publicação de estudos neste sentido por parte da FAMURS que prevê uma queda de no mínimo 25% no ICMS do Estado, e consequentemente instabilidade nos repasses do ICMS, IPVA e FUNDEB, associada à dificuldade financeira já posta no orçamento deste Município.

Com o Decreto Municipal nº 20.807 de 02 de maio de 2024, ratificado pelo Ministério da Previdência Social, Secretaria Nacional da Defesa Civil, Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024, fica clara a situação de calamidade pública, o aumento das despesas e a queda de arrecadação que já se faz sentir, o que requer medidas extremas, porém responsáveis, a fim de não desassistir a população como um todo.

Cabe dizer que a calamidade pública não pode ser avaliada somente pelos danos materiais que ela proporcionou em estradas, pontes, ruas, imóveis, famílias, entre tantos outros, mas deve ser também enfrentada pelos prejuízos causados no orçamento do Município e a necessidade da sua recomposição financeira.

As despesas extras necessárias para recompor estradas, pontes, ruas e avenidas, bem como os serviços extras decorrentes das enchentes em especial a quantidade de resíduos inertes e domiciliares, não estavam previstos no orçamento o que causou um desequilíbrio econômico-financeiro sem precedentes nas finanças públicas.

Nas condições atuais os riscos de colapso nos serviços públicos são iminentes pela falta de recursos orçamentários e financeiros para atender não só as demandas decorrentes das inundações, mas dos serviços básicos de saúde, coleta de resíduos, além dos contratos necessários para atender as necessidades diárias do cidadão.

Para que se tenha uma referência da queda de arrecadação nos dois últimos meses considerando os valores de ICMS, FUNDEB e ISSQN, verificou-se uma queda de receita na ordem de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais|).

Como principal apoio do Governo Federal aos Municípios o Ministério da Previdência Social através da Portaria MPS nº 1956, de 19 de junho de 2024, prorroga o vencimento da Certidão de Regularidade Previdenciária, possibilitando que os municípios deixem de repassar temporariamente os valores devidos a título de obrigações Patronais e de recuperação do déficit atuarial e financeiro junto aos RPPSs, e com isso ganhem folego para enfretamento dos problemas trazidos pela calamidade pública e suas consequências.

Por estas razões, optamos pelo diferimento dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições a título de recuperação do déficit atuarial e financeiro, respaldada pela Portaria do Governo Federal, onde não prejudicará o RPPS, já que está assegurado, no parcelamento, o rendimento exigido no cálculo atuarial da PREVIRG.

Sendo assim, vimos solicitar que seja autorizado o diferimento das obrigações Patronais do Município junto a PREVIRG de junho a dezembro de 2024, e o parcelamento dos débitos do Município com a Previdência do Rio Grande-PREVIRG, a partir de janeiro de 2025, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MPT nº 1.467 de 06 de junho de 2022, do Ministério da Previdência.

Desta forma, solicitamos o apoio desta colenda Casa Legislativa através da aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.07.09 15:58:30 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 048, DE 09 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E FINANCEIRO NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2024, NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE – PREVIRG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o diferimento dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e as contribuições a título de recuperação do déficit atuarial e financeiro, consolidando o montante devido num parcelamento, a partir de janeiro de 2025, sendo que o parcelamento dos débitos do Município com a Previdência do Rio Grande será de até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único: O parcelamento de que trata o caput inclui as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições a título de recuperação do déficit atuarial e financeiro devidas pelo Município junto a Autarquia Previdência do Rio Grande, PREVIRG, relativas ao período compreendido entre as competências do mês de junho a dezembro de 2024.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior a data de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável pela sua apuração, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas determinadas no caput serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - A data de vencimento das parcelas constará no Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 3º As parcelas eventualmente pagas em atraso sofrerão correção monetária pela variação do INPC, acrescidos de juros moratórios simples de 1,00% (um por cento) ao mês,

acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento e multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor nominal da parcela vencida e não paga.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de julho de 2024

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.07.09 15:58:52 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação